reira Lemos, Subsecretário do Tribunal, lavrei a presente ata.

Eduardo de Menezes Filho.
- Presidente -

Ata da 59ª sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

No dia dezoito de Maio do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, na sala das sessões, à hora regimental reuniu-se o Tribunal sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Eduardo de Menezes e presentes os Exmos Srs. Desembargadores Dario Lins, Amílcar de Castro, Drs. Assis Rocha, João Martins, Delfrango Viotti, Agenor de Sena e o Procurador Regional Eleitoral, substituto, Dr. Joaquim Ferreira Gonçalves. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Expediente O Tribunal resolveu consignar na ata a exposição feita pelo Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Ferreira Gonçalves, a respeito de um discurso proferido pelo deputado Lino Marcial e publicado no "Minas Gerais" de 16 deste. "Senhor Presidente, eminentes Juízes. No "Minas Gerais" recebido ontem, foi publicado um discurso do Deputado Lino Marcial, proferido na assembleia Legislativa, em que esse parlamentar, após tecer críticas ao Tribunal

E. Mauz 7

Justiça Eleitoral, referindo-se à sua renomada decisão que determinou revisão no alistamento procedido nesta Circunscrição, voltou-se, também, contra esta egrégia Côrte, permitindo-se ao direito de pedir explicações a êste Tribunal, acêrca de decisão por êle proferida. A parte última do seu discurso afirmou, solenemente, o ilustre Deputado, fazer um apêlo a esta Côrte para que reexamine a jurisprudência já adotada, em relação ao processo dos recursos provenientes da cidade de Manaus e, quando não possa reconsiderar tal decisão, pelo menos que faça trazer a público melhores razões desta deliberação, "a fim de que possamos nos convencer do acêrto desta medida, porque, pelos argumentos expendidos anteriormente na sessão publicada no Diário Geral ao dia 13, francamente, Senhor Presidente, não podemos atinar com o acerto dessa medida" assim afirmou, digo, assim afirmava o deputado. A crítica apressada e infundada, sem o menor apoio jurídico, choca-se contra o mármore frio que caracteriza a austeridade e soberania dêste Egrégio Tribunal, que tem sido, nos pleitos eleitorais, uma garantia para que, no Amazonas, exista a verdade do pronunciamento popular. Todavia, entre as atribuições desta Procuradoria, figura no item 7º, art. 24, do Regimento Interno, a de defender a jurisdição do Tribunal. No exercício, pois, da função regimental, solicito seja consignado, em ata, o protesto do Ministério Público Eleitoral à impensada atitude do nobre Deputado que, antes de melhor se inteirar acerca de um decisório e de seus fundamentos jurídicos, se apressa a criticar, sem a menor razão, o Órgão Judiciário que o proferiu, sem descer à posição de um debate pessoal que foge à atribuição e competência do Ministério Público Eleitoral, não nos furtaremos, entretanto a esclarecer não assistir razão à crítica, pelos seguintes fundamentos: 1º) jurisprudência: não se assenta em uma única decisão; 2º "notícia presente" é o resultado do julgamento e, pois, outro não poderia ser a forma da publicação; 3º num dos casos submetidos ao exame deste Tribunal desconheceu-o o integérrimo Des. Dario Lins, porque o impugnante nem sequer era delegado de Partido; 4º no outro, deliberou o Egrégio Tribunal devolver os autos ao Sr. Dr. Juiz da Zona de origem para que este os despachasse conforme determina o Código Eleitoral vigente. E a resposta à dúvida que confessou ter o Deputado se encontra no judicioso e brilhante voto proferido pelo honrado Juiz Martins de [illegible], constante das Notas Taquigráficas da sessão do julgamento e aprovado por este Tribunal. O que não compete, sem dúvida, a este Tribunal, é decidir aquilo que a Lei outorga ao Juiz de primeira instância; processo de alistamento só viria ter ao

E. Menezes F

Tribunal em grau de recurso contra o despacho que deferir ou indeferir a sua inscrição. Isso é o que determina a Lei Eleitoral, [illegible], mesmo. É, pois, Senhor Presidente, com o mais justo orgulho, que ocupo a tribuna neste instante, para, em cumprimento de um dispositivo regimental, defender com essas palavras, quase que improvisadas, a jurisdição deste egrégio Tribunal que é, sem dúvida, alguma, uma das glórias de Minas Gerais."

Processo nº 6.805/54 de Lavras. O Tribunal resolveu nomear o sr. Artur Bento por mais um biênio, para exercer as funções de escrivão eleitoral, caso o mesmo concorde. Processo nº 3.980/54 de São João Nepomuceno. O Tribunal resolveu nomear o sr. Milton Danilo Veiga para, durante o impedimento do titular do cargo, exercer as funções de escrivão eleitoral de São João Nepomuceno. Processo nº 6.458/54 de Guanhães. Resolveu nomear o sr. Henrique [illegible] para exercer as funções de Juiz Preparador no povoado de Salto Grande. Processo nº 4792/54 de Alfenas. O Tribunal resolveu nomear os cidadãos Gabriel Candido de Souza, José Moreira da Silva, Agenor Teixeira de Souza para exercerem as funções de Juízes Preparadores nos distritos de Barranco Alto, Serrania e Alterosa, respectivamente.

Julgamentos Processo relatado pelo

sr. dr. Davis Lins. Consulta nº 102/54 de Visconde do Rio Branco. Consulente Juiz Eleitoral. Responderam que o Juiz, recebendo requerimento de eleitor para ser levado seu nome ao distrito para onde se tenha mudado, deve observar o que a respeito dispõe o art. 32 do Regimento dos Juízes e Cartórios, modificado pelas instruções do Tribunal e comunicar ao Tribunal, não sendo isso motivo para boletim de inscrição. Cancelamentos de inscrição nº 857 e 866/54 de Lelio Mendes e de Teófilo Otoni. Mandaram cancelar. Foram relatados pelo sr. des. Amilcar de Castro. Cancelamentos de inscrição nº 845 e 859/54 de São Paulo e Teófilo Otoni. Mandaram cancelar. Consulta nº 49/54 de Santo Tomaz de Aquino. Consulente sr. Juiz Eleitoral. Mandaram arquivar, tendo por prejudicada a consulta em face da lei recente. 103/54 de Santos Dumont. Consulente: Juiz Eleitoral. Responderam que para obter inscrição eleitoral deve o cidadão ter 18 anos e já não podem ser inscritos os que completarem posteriormente essa idade, ainda que a completem antes da primeira eleição a ser realizada no lugar onde se queira inscrever. Autos nº 109/34. Requerente P.S.B. Registro de Diretório. Comunicação feita em

Juiz Eleitoral de Juiz de Fora. Deferiram. Foram relatados pelo dr. Assis Rocha: Cancelamentos de inscrição nºs 89 e 278/54 do Distrito Federal e do Espírito Santo. Mandaram cancelar. Autos nº 116/54 Requerente P.R. Registro de Diretórios municipais do P.R. em Barra Longa e Rio Casca. Deferiram. 113/54 Requerente P.R. Registro de Diretório municipal do PR em Guaranésia e Jordânia. Processos relatados pelo sr. dr. João Quintão. Consulta nº 105/54 de Santa Bárbara. Consulente: João Gomes Furtado. Não conheceram porque o consulente não tem qualidade legal para se dirigir ao Tribunal. Autos nº 117/54 Requerente. P.S.D. Registro de Diretórios municipais em Araújos, Bom Jesus do Amparo, Bijotania, Coluna, Jaguaraçu e Jeceaba. Deferiram. Cancelamentos de inscrição nºs 814 e 823/54 de Manhuaçu e Belo Horizonte. Mandaram cancelar. Processos relatados pelo sr. dr. Policarpo Viotti. Cancelamentos de inscrição nºs 733 e 754/54 do Distrito Federal e Piranga. Mandaram cancelar. Consulta nº 106/54 de Caxambu. Consulente: sr. Juiz Eleitoral. Responderam que, embora o Tribunal já tenha remetido para reconstituir-se o fichário de Caxambu cópias de todas as fichas de eleitores dessa zona existentes na Secretaria, se alguém pedir a 2ª via, não figurando nas cópias de fichas, poderá o M.M.

Juiz pediu informações à Presidência do Tribunal e se ainda assim não fôr encontrada ficha, o caso é de inscrição a ser requerida. Nº 100/54 de Santo [illegible] de [illegible]. Consulente Juiz Eleitoral. Responderam que não cabe, na hipótese, substituição de título. Autos nº 88, 94, 100, e 106/54. Requerente: P.T.B. Registro do Diretório Municipal em Itaocara, São [illegible], Nova [illegible] e [illegible]. Determinaram diligências para que o requerimento seja assinado pelo presidente da Comissão Coordenadora ou pelo do Diretório se já o houver. Processos relatados pelo sr. dr. Agenor de [illegible]. Cancelamentos de inscrição nº 181/54 de São Gonçalo. Mandaram cancelar. 279/54 de São Gonçalo. Mandaram cancelar, subsistindo a 2ª inscrição encontrada de João Francisco da Cunha. Consulta nº 53/54 de [illegible]. Consulente: o Juiz Eleitoral. Responderam que a nomeação de Juízes preparadores se faz de acordo com o art. 20, letra o do C. E. e a de auxiliares de cartório de acordo com a resolução nº 87 de 9 de maio fluente. Consulta nº 83/54 de Mesquita. Consulente: Juiz Eleitoral. Resolveu o Tribunal declarar ao M.M. Juiz Eleitoral de Mesquita que a) o cancelamento se refere somente aos títulos expedidos ex-ofício e não retirados; b) deve ser indeferida inscrição nova, desde que o inscrito ex-ofício tenha

E. Menezes F.

retirado o título. c) deve determinar, mediante sua fiscalização pessoal, a inutilização dos títulos expedidos ex-ofício, ainda não entregues, existentes em cartório, lavrando-se termo e anotação no livro de inscrição. E o fazem, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral. Autos nº 112/54. Requerente U.D.N. Registro de Diretório municipal em [illegible], [illegible], São Lourenço e Santana do Deserto. Deferiram. 89, 95, 107 e 101/54 Requerente: PTB Registro de Diretórios municipais em Itaúna, São João Nepomuceno, Ubá e Patrocínio. Determinaram diligência para que o requerimento seja assinado pelo presidente da Comissão Coordenadora. Processo relatado pelo Sr. Dr. Policarpo Viotti. Suspensão de Direitos Políticos nº 8/54 de [illegible]. Mandaram cancelar. Nada mais havendo, o Sr. Des. Presidente deu por encerrada a sessão e, para constar, eu, José Antônio Ferreira Álvares, Subsecretário do Tribunal, lavrei a presente ata ——

Eduardo de Menezes Filho.
– Presidente –